

TC 024.899/2016-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidade Jurisdicionada:** Município de São João – PE.**Responsáveis:** Jose Genaldi Ferreira Zumba (CPF 795.479.314-15); Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68).**Órgãos/Entidades:** Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-74); Ministério do Turismo (CNPJ 05.457.283/0001-19).**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Pedro Antonio Vilela Barbosa, como então prefeito de São João – PE, diante de irregularidades na execução física do Contrato de Repasse 200.960-49/2006 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, e o referido município para a urbanização do entorno do açude público municipal pela execução de obras de iluminação, pavimentação e paisagismo, além da construção do muro de arrimo, sob o valor de R\$ 257.275,01 por meio do aporte de R\$ 250.000,00 em recursos federais e de R\$ 7.275,01 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2006 a 29/12/2012, com a prestação de contas prevista para 27/2/2013.

Em linhas gerais, o Relatório do Tomador de Contas Especial da Caixa (Peça 1, p. 109-113), de 18/1/2016, teria anunciado o dano ao erário sob o valor de R\$ 94.963,48 ante a irregularidade na execução física do objeto pactuado, com a responsabilidade de Pedro Antônio Vilela Barbosa, como então prefeito no período de 2005 a 2012.

No âmbito do TCU, a unidade técnica propôs realizar, ainda, a audiência de José Genaldi Ferreira Zumba, como então prefeito no período de 2013 a 2016, já que, na condição de sucessor, ele teria deixado de apresentar a prestação de contas durante o seu mandato.

De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a rejeição das alegações de defesa de Pedro Antônio Vilela Barbosa e a irregularidade das suas contas, com a subsequente condenação pelo débito sob o valor de R\$ 94.963,48, sem prejuízo de pugnar pela irregularidade das contas de José Genaldi Ferreira Zumba (revel) para lhe aplicar apenas a multa prevista no art. 58, I, da Lei Orgânica do TCU.

Por seu turno, a despeito de ter anuído ao parecer da unidade técnica sobre a não imputação do débito ao prefeito sucessor, com a aplicação, aí, apenas da multa legal, ante o descumprimento do dever de prestar contas, o **Parquet** especial propôs o retorno do feito para a solidária citação da A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., com o prefeito antecessor, em face das mesmas irregularidades atribuídas ao então prefeito (Pedro Antônio Vilela Barbosa).

O **Parquet** especial suscitou, ainda, que o débito deveria ser reduzido de R\$ 94.963,48 para R\$ 92.201,65 em face da proporcionalidade entre o aporte de recursos federais e a contrapartida municipal, ao vislumbrar que o extrato bancário demonstraria a aplicação de recursos federais e de recursos da contrapartida na execução do contrato de repasse.

Peço licença, contudo, para, no presente momento, discordar do **Parquet** especial, ao assinalar a suposta necessidade de retorno do feito para a eventual responsabilização solidária

da A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. com o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, não só porque o presente feito já estaria em plenas condições de julgamento do mérito, em face do seu avançado estado de processamento, mas também porque a falta de citação dessa possível responsável adicional não tenderia a resultar em prejuízo ao prefeito corresponsável, já que, em plena sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 1.159/2015, 2.263/2015 e 3.039/2015, do Plenário), a solidariedade passiva seria legalmente erigida em benefício do ente estatal credor, e não da pessoa privada devedora, podendo o eventual condenado pelo TCU ajuizar a subsequente ação regressiva em desfavor dos demais responsáveis, de tal modo que o pronto julgamento do feito não resultaria, pois, em prejuízo à defesa do principal responsável, sem prejuízo de destacar, adicionalmente, que o suposto chamamento da A & S Construtora aos autos, no presente momento, tenderia a não se mostrar adequado ao pleno exercício da ampla defesa pela referida empresa ante o longo transcurso de tempo desde as aludidas falhas.

De igual sorte, não subsistiria a suposta necessidade de efetuar a nova citação em face da suposta redução do débito em R\$ 2.761,83, pois essa suposta redução poderia ser simplesmente promovida pelo ajuste no subsequente acórdão, ao realizar o pronto julgamento do feito, já que a suscitada redução do débito também não resultaria em eventual prejuízo à defesa do responsável.

Por tudo isso, diante do não acolhimento das suscitadas medidas preliminares, determino o retorno do feito ao MPTCU para se manifestar definitivamente sobre o mérito do feito, em sintonia, assim, com o pedido formulado pelo **Parquet** especial.

Brasília – DF, 12 de junho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator